



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722593/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.038 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente GUSTAVO APGAUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida, em 31/1/2011, a notificação de lançamento 2008/052694410603097 (fls. 4 a 9), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.0347,08, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de dedução pleiteada a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 7.087,08, por falta de comprovação), glosa de IRRF referente ao CNPJ

17.505.793/0001-01 (R\$ 2.150,00, por falta de comprovação), bem como de lançamento de rendimentos omitidos, recebidos de Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 05.461.142/0001-70, no valor de R\$ 29.998,68, e de Itaú Vida e Previdência S.A., CNPJ 92.661.388/0001-90, no valor de R\$ 540,01. Foi incluído o IRRF sobre os rendimentos omitidos ($R\$1.868,95 = R\$ 1.787,95 + R\$ 81,00$).

Cientificado do lançamento em 11/2/2011 (fls. 20 e 29), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 e 3), em 25/4/2011, contestando o lançamento.

Argumenta que somou os rendimentos (e IRRF) recebidos de suas três fontes pagadoras (Associação Beneficente dos Empregados das Empresas Arcelormittal Brasil, CNPJ 17.505.793/0001-01, R\$ 331,00, Governo do Estado de Minas Gerais, CNPJ 05.461.142/0001-01, R\$ 29.998,66, e Itaú Vida e Previdência SA, CNPJ 92.661.388/0001-90, R\$ 540,01) e os informou como sendo referentes ao CNPJ 17.505.793/0001-01, com uma diferença a menor de R\$ 331,00. Assim, os cálculos que entende corretos estão simulados na retificadora que junta (fls. 13 a 16), a qual não conseguiu transmitir em virtude do lançamento de ofício.

Instruindo a impugnação foram apresentados os documentos de fls. 11 a 16.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PETIÇÃO INTEMPESTIVA.

A petição apresentada após o prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento, é inábil à instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal e não comporta julgamento de primeira instância.

Ciente do acórdão da DRJ em 25/04/2013, o(a) contribuinte, em 22/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) não recebeu a intimação, vez que a correspondência fora extraviada, já que seu prédio possui 15 andares;

b) dedução de previdência oficial está comprovada pelos documentos constantes dos autos

c) dedução de previdência oficial está comprovada pelos documentos constantes dos autos

d) inexistência de omissão de rendimentos conforme documentos constantes dos autos

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, portanto dele toma-se conhecimento.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni